

Brasília, 15 de Julho de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 3.312.824.545,00 (três bilhões, trezentos e doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) em favor do Ministério da Previdência Social, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o cumprimento do Acordo Judicial Homologado na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF. O Acordo Judicial em tela advém da deflagração da Operação "Sem Desconto", referente a denúncias de possíveis irregularidades nos descontos associativos em benefícios previdenciários.

3. Cumpre ressaltar que a Subprocuradoria Federal de Contencioso solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o fornecimento de informações visando à adoção de medida judicial que viesse resguardar, ainda que cautelarmente, os interesses da Autarquia, em face a eventual necessidade de se realizar a restituição de descontos associativos indevidos aos beneficiários lesados. Na NOTA TÉCNICA Nº 20/2025/DIRBEN-INSS, de 4 de julho de 2025, a entidade apontou que as averbações não reconhecidas totalizaram 3.622.613, até 30 de junho de 2025, considerando ainda que um mesmo beneficiário poderá ter mais de um benefício e mais de um desconto em relação ao mesmo benefício no decorrer dos últimos cinco anos. Assim, considerando aquele montante de averbações, o valor do ressarcimento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, atinge a cifra de R\$ 2.478.894.112,20 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e vinte centavos).

4. Complementarmente, aquele órgão informou que os dados estatísticos revelam um fluxo médio de 79.005 (setenta e nove mil e cinco) novos registros diários, com tendência de redução na ordem de 8% (oito por cento) no período analisado. A partir desta modelagem estatística, projetou-se um total de 953.347 requerimentos adicionais até o encerramento do prazo, resultando no montante estimado de R\$ 675.766.415,84 (seiscentos e setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 7 de julho de 2025, conclui pela necessidade de revisão dos valores previstos, incluindo o valor referente às contestações de ofício para os beneficiários indígenas, remanescentes das comunidades dos quilombos e beneficiários com 80 anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir da Instrução. Dessa forma, a previsão do crédito resultou em R\$ 3.312.824.544,52 (três bilhões, trezentos e doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para competência de julho de 2025, objeto do presente ato.

5. Importante citar que, em relação aos pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, urgência e relevância, a cláusula vinte e três do Acordo relativo à ADPF nº 1.236/DF informa que há a previsão de que “os pagamentos feitos pelo INSS por força deste acordo, reconhecidos como despesas urgentes e imprevisíveis, serão suportados e ficam condicionados à abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, § 3º, da CF, e não serão computados para fins do cumprimento das metas de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quanto aos exercícios de 2025 e 2026”. Assim, tem-se caracterizada a relevância desta medida, dado que a mencionada ADPF reconheceu a gravidade e a excepcionalidade do quadro, tendo destacado a necessidade de adoção de medidas estruturantes para a

solução da crise instaurada.

6. Além disso, por meio da NOTA n. 00810/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 10 de julho de 2025, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social manifesta-se favoravelmente à edição da Medida Provisória, entendendo estarem presentes os requisitos constitucionais que autorizam a abertura de crédito extraordinário (imprevisibilidade e urgência), conforme parágrafos 7 e 8 abaixo transcritos:

7. *Conforme assentado pelo STF na ADPF 1236, o cenário delineado configura exatamente hipótese de imprevisibilidade e urgência:*

- Imprevisibilidade, pois as fraudes em larga escala cometidas contra milhões de segurados do RGPS não eram passíveis de previsão no momento da elaboração do orçamento regular, conforme destacado na decisão: "a situação tratada nos presentes autos também se cerca de peculiaridades cuja antevisão não pode ser incorporada ao processo orçamentário regular"

- Urgência, diante da necessidade de imediata reparação dos danos causados aos beneficiários, pessoas vulneráveis, para assegurar-lhes a subsistência e evitar sua exposição a litígios predatórios, como reconheceu o Ministro Relator: "estão presentes, aqui, interesses de grande apelo social que impõem que a restituição dos descontos indevidos seja satisfeita com a maior urgência possível"

8. Além disso, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afeta radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado", reconhecendo expressamente a possibilidade de abertura de crédito extraordinário para o custeio das reparações necessária.

7. Vale frisar que o entendimento de que o crédito extraordinário em tela não deverá ser computado para efeito do cumprimento da meta de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada no art. 2º da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO-2025, foi confirmado em Despacho de 9 de julho de 2025 do Ministro Dias Toffoli relativo à Medida Cautelar da ADPF 1.236, no qual faz "constar que a dotação orçamentária destinada ao cumprimento das obrigações objeto do Acordo Interinstitucional homologado seja excluída dos limites referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200/23, conforme § 2º do dispositivo, bem como para fins de verificação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 2024, LDO-2025, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo a "Recursos Livres da União", utilizado nesta Medida.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº 34, DE 15/07/2025.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social	3.312.824.545 3.312.824.545	0 0
Superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União	0	3.312.824.545
Total	3.312.824.545	3.312.824.545

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 51, § 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024	57.549.843.303
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	774.131.799
Abertos	774.131.799
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	8.067.151.564
Abertos	4.754.327.019
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	3.312.824.545
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.126.359.892
Abertos	1.126.359.892
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	34.549.973.890
Abertos	34.549.973.890
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	13.032.226.158

A. Portaria STN/MF nº 347, de 18 de fevereiro de 2025.
 Posição em 15/7/2025.